

7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711265-11.2018.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLEISI HELENA HOFFMANN
RÉU: AUGUSTO NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora, GLEISI HELENA HOFFMANN, senadora da república, alega que o réu, AUGUSTO NUNES DA SILVA, em matérias jornalísticas publicadas na revista “Veja”, entre os dias 09 de fevereiro e 09 de março de 2018, assim intituladas: “Moro custa muito menos que Gleisi” (09/02/2018), “O besteiro de Gleisi assassina a verdade” (07/03/2018), “Amante quer transferir Amigo da gaiola para um palanque” (08/03/2018) e “Gleisi prova que, no Brasil do PT, é o bandido que procura o juiz”. Aduz que as reportagens atacam a autora, violando sua honra, ao proferir injúrias e calúnias contra ela. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 38.160,00.

Em contestação, o réu suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial, ao argumento de que se trata de matéria complexa por envolver direito à informação e o papel da imprensa. No mérito, alega ausentes os requisitos da responsabilidade civil extracontratual. Argumenta que a autora foi denunciada, em 2016, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, denúncia esta recebida no STF, com base em diversos acordos de delação premiada, notadamente o de Alberto Youssef. Afirma que o artigo jornalístico tem como base o fato de a autora ser ré nessa ação penal e que o que foi descoberto nas investigações deve ser repassado ao público. Defende que a alcunha “Amante” foi retirado de relatório de investigação da Polícia Federal, segundo o qual a autora, na lista de propina da Odebrecht, era indicada como “Coxa” ou “Amante”.

Aduz que o primeiro artigo contra o qual se insurge a autora, “Moro custa muito menos que Gleisi”, tinha como objetivo rebater publicação da senadora, na qual criticou o auxílio moradia recebido pelo juiz federal Sérgio Moro, embora sua remuneração como integrante do legislativo federal seja superior a do magistrado. A autora teria publicado crítica “que vergonha esse argumento!”, razão pela qual o requerido, em sua matéria, concluiu “Isso sim é uma vergonha”. Entende que o uso desses vocábulos configura exercício da liberdade de expressão. Completa que, ao

mencionar que “a senadora embolsa por fora”, não se refere a vantagens indevidas, mas sim a outras despesas tidas por ela como Senadora da República, conforme consta no site oficial do Senado Federal.

Quanto ao segundo e ao terceiro trecho, veiculados em datas distintas, defende o requerido que se referia ao julgamento do STJ no qual se negou o *habeas corpus* preventivo do ex-presidente Lula, se afirmando a possibilidade de prisão após condenação de colegiado. Aduz que rebateu declaração da autora, que dissera que “Nós temos que voltar a ter nossa Constituição, que diz que ninguém será preso antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória”, argumentando que “equivocado entendimento manifestado publicamente por ela gera instabilidade democrática, porque sugere à sociedade que, nas eleições, vote ou aposte em alguém que a Justiça brasileira condenou criminalmente, que já cumpre pena e está inelegível, nos termos da lei, pois as instituições republicanas – a qual, inclusive, pertence – comete perseguição política.”

Insiste que a reportagem tem cunho jornalístico e crítico, não podendo as expressões nele utilizadas serem analisadas isoladamente, sob pena de violação à liberdade de imprensa.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

MÉRITO

Não obstante a discussão sobre a prática de ato ilícito perpetrado pelo réu, da leitura dos textos redigidos por ele, se observa a narração de fatos, com algumas insinuações que não constituem ofensa direta à autora, nem possuem o condão de ocasionar dano à sua honra ou imagem.

Saliento, por oportuno, ser fato público e notório que, como bem explicado na contestação, durante investigações da Operação Lava-Jato, foi encontrada lista de pessoas que recebiam propina de uma das empresas investigadas, sendo cada uma delas indicadas por alcunha e a da autora era “Amante”. Assim, a designação da autora com esse vocábulo faz uso de ferramenta jornalística para chamar atenção do leitor, porém com base em apelido descoberto durante as investigações.

Os demais trechos dos textos redigidos pelo autor possuem outras insinuações à autora, ainda com base no que foi amplamente divulgado na imprensa após diversas investigações que deram ensejo à ação penal na qual a autora é ré no Supremo Tribunal Federal.

Ainda, restou demonstrado pelo réu que a autora também faz uso de suas redes sociais para defesa de seus interesses partidários. Nesse toar, verifico que o réu rebatia as declarações da autora na internet de modo contundente e com

inclusive, com base em dados fornecidos pelo próprio Senado Federal, como, por exemplo, no caso da crítica da Senadora ao auxílio moradia recebido pelo juiz Sérgio Moro.

Por oportuno destaque que a garantia da liberdade de expressão está consagrada no rol de direitos fundamentais e nos direitos da comunicação social, que foram elevados ao status constitucional e previstos nos artigos 220 e seguintes da Constituição Federal e reconhecem o direito de a imprensa levar informações à coletividade acerca de acontecimentos e ideias de interesse geral, preceito este também garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XIV.

Os textos veiculados pelo réu não manifestam a intenção clara, livre e dirigida de atacar a honra da requerente. Assim, não se constata, no caso em exame, qualquer colisão entre os direitos de informação e qualquer outro direito fundamental, na medida em que se tem de modo concreto a prestação de informações, não sendo razoável ou mesmo moralmente aceito que se confira indenizações a quem quer que seja em razão veiculação de informações com nítido caráter social e informativo.

Tem-se consagrado em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência assentada pelos Tribunais, que só se imputa responsabilidade a meios de comunicação social em casos em que o veículo de comunicação extrapole a pauta estabelecida pelo interesse social da notícia e a verdade dos fatos narrados, o que não se vislumbra no caso em análise.

Nesse sentido, já se manifestou nosso e. TJDFT nos precisos termos da ementa a seguir transcrita:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA E FOTOGRAFIA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. REPORTAGEM DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ECONÔMICA OU COMERCIAL. VIOLAÇÃO À HONRA, À IMAGEM, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA É LEGÍTIMA SE PREENCHER TRÊS REQUISITOS: O INTERESSE SOCIAL DA NOTÍCIA, A VERDADE DO FATO NARRADO E A CONTINGÊNCIA DA NARRAÇÃO. INEXISTE RESPONSABILIDADE CIVIL SE O INFORMANTE NÃO DESBORDA DESSA PAUTA ESTABELECIDADA. 2 - NÃO SE VERIFICAM OS ALEGADOS DANOS MORAIS QUANDO, AINDA QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TENHA CAUSADO ABORRECIMENTOS, NÃO TENHA ATINGIDO O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO À IMAGEM, À HONRA, À INTIMIDADE OU À VIDA PRIVADA. 3 - NÃO SE PODE ACOLHER A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS QUANDO A PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DEU-SE COM FINALIDADE INFORMATIVA DE INTERESSE PÚBLICO, SEM FINALIDADE ECONÔMICA OU COMERCIAL. 4 - APELO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO INFORMATIVO. INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ESTADO DEMOCRÁTICO. DIREITO FUNDAMENTAL. I - É improcedente

o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo do artigo jornalístico, essencialmente informativo sobre tema de interesse público, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito. Arts. 1º e 220, §1º, da CF.III - Apelação improvida.” (Acórdão n. 539429, 20090111465278APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011, DJ 06/10/2011 p. 184).

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. REVELIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EM BLOG. CRÍTICA JORNALÍSTICA A PARLAMENTAR, QUE EXERCE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE PÚBLICA DE NOTORIEDADE SUJEITA À CRÍTICA PÚBLICA. APELO IMPROVIDO 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. 1.1. Alegação de ocorrência de dano moral em virtude de publicação em blog, imputando condutas ao autor, deputado federal. 2. A revelia é a contumácia do réu que, chamado a juízo para defender-se, queda-se inerte. 2.1 Contudo, a revelia, por si só, não autoriza a procedência do pedido, como em caso dos autos, onde os fatos objeto da lide, ainda que verdadeiros, não possuem os efeitos pretendidos pelo autor. 3. Matéria publicada no sitio eletrônico www.luispablo.com.br, objeto desta ação (matéria), cujo titular é o réu: "Com receio de ser denunciado, Hildo Rocha já pensa em acionar Flávio Dino na Justiça. O deputado federal Hildo Rocha já começa a dá sinas de receio as declarações do governador Flávio Dino (PCdoB) sobre o rombo encontrado em diversas secretarias do Estado no Governo Roseana. As declarações de Dino sobre ter acabado com quadrilhas no governo do Maranhão, deixou Hildo ofendido. O deputado falou que, mesmo que tivesse irregularidades no governo passado, o comunista tinha a obrigação de citar nomes e não generalizar. 'Fiz parte do governo de Roseana e as declarações do governador me ofenderam', disse Hildo Rocha. Todos sabem o que Hildo fez quando esteve no comando da Secretaria das Cidades. Todos sabem também que os prefeitos que apoiaram sua candidatura tiveram um tratamento privilegiado da sua pasta, recebendo volumosos recursos da Secid. O Governo Flávio Dino, que está realizando uma auditoria em todas as secretarias do governo, irá mostrar e apontar quem realmente desvio dinheiro público do Estado. E não duvide, se o nome de Hildo Rocha aparecer nessa relação. Aguardem!". 4. A Constituição brasileira assegura a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato e assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, IV e V). 4.1. Assegurada também a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e protege o amplo acesso à informação (art. 5º, IX e XIV).

4.2. No capítulo da Comunicação Social, o art. 220 complementa esse quadro normativo, ao dispor que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" e que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." 4.3 Tal artigo veda toda e qualquer censura política, ideológica e artística, bem como proíbe que o domínio do meio de comunicação constitua monopólio ou oligopólio. 5. A notícia veiculada, ainda que de conteúdo jocoso, desagradável, sarcástico e irônico, não evidencia abuso ou má-fé por parte do jornalista, representando a característica do blog, qual seja, a polêmica e o humorismo político, sendo ainda certo que sobre o apelante, homem público que é, pesam alguns ônus decorrentes do exercício de mandato parlamentar, no caso Deputado Federal, sujeitando-se, a todo instante, a críticas as mais variadas, 5.1 Quem exerce cargo público, especialmente o de parlamentar, está sujeito a ter seu nome e imagem lançados na imprensa. 5.2 Não havendo injúria, calúnia ou difamação, não há ofensa moral suscetível de reparação. 5.2 Tem a imprensa a liberdade para noticiar e até mesmo criticar, sem que isto lhe seja imputada obrigação de reparação de dano moral. 6. Apelo improvido." (Acórdão n.1022660, 20150111244953APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 08/06/2017. Pág.: 177-213)

Assim, ausente qualquer fato que deturpe a notícia levada a público acerca do Requerente, não resta configurada a prática de ato ilícito, requisito indispensável à ocorrência do dano moral e, conseqüentemente, qualquer direito à reparação por prejuízos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Juiz de Direito

BRASÍLIA, DF, 3 de junho de 2018 13:49:28.

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**

04/06/2018 13:04:28

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **17933474**



18060413042826200000017307267

IMPRIMIR

GERAR PDF